

*“Os protocolos de comunicação deverão ser abertos na Superintendência Municipal de Trânsito - SMT, pela licitante vencedora, que manterá sigilo sobre os mesmos”.*

10. A absurda exigência lesionou os princípios constitucionais/administrativos informadores do procedimento licitatório, acarretando na nulidade do Edital supracitado.

11. A Impetrante pede vênias para dissecar os ferimentos:

### 11.1) Do Princípio da Legalidade

11.1.1. O Princípio da Legalidade dispõe que a Administração Pública sujeita-se às regras de direito em vigor, ressalte-se, todas as normas elaboradas pelo Estado legiferante, inclusive, a lei de propriedade industrial.

11.1.2. Ora, o item 1.13, expressamente, afronta um dos direitos elevados, após 1988, ao nível constitucional, qual seja, o de propriedade industrial (art. 5º, incisos XXII e XXIX, da CF).

11.1.3. Isso sem contar que desobedece, flagrantemente, ao corolário de que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* (inciso II, art. 5º da CF/88).

11.1.4. Nesse sentido, ensina o ilustrado J. Cretella Junior, in *“Das Licitações Públicas”*, ed. Forense, 8ª edição, p. 131:

*“Nas licitações, o princípio da legalidade incide sobre o edital - a lei interna do procedimento concorrencial -, informando-o, ou seja, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim (...). O princípio da legalidade preside à elaboração do edital que deverá ser absolutamente de acordo com as leis em vigor”.*

11.1.5. A LEI prescreve que aquele que inventa ou detém tecnologia industrial é o único legitimado a utilizá-la e tem o direito de manter sigilosa a sua informação.

11.1.6. Daí porque não pode o Município de Goiânia sobrepor-se à LEI FEDERAL e à CONSTITUIÇÃO, determinando que a empresa vencedora na Tomada de Preços abra seu segredo industrial, renunciando ao seu direito de sigilo e de propriedade industrial.

11.1.7. A Lei nº8.666/93, em seu art. 3º, §1º, inciso I, dispõe que é vedado aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*.

11.1.8. Trata-se de exigência completamente impertinente ao objeto do contrato, melhor de qualquer contrato, a abertura de segredo industrial ou tecnologia, propriedades irrenunciáveis das empresas modernas.

11.1.9. Tornar-se-ia refém da Administração Pública a empresa que aceitasse tal absurda condição, mormente na atualidade, em que a competitividade é verdadeira guerra de tecnologia.

11.1.10. E a afirmação constante do Parecer da Comissão de Licitação (doc. 05), acatada pelo Superintendente (doc. 06), no sentido de que *“não há que se falar em segredo industrial, por tratar-se de uma face restrita do equipamento e ter destinação específica e limitada”*, é completamente descabida, pois a própria Administração admitiu, na redação do item citado, a necessidade de sigilo quanto aos dados requeridos. Se não é segredo, para quê a Administração Pública comprometer-se a manter sigiloso?

11.1.11. Pacífico que a atividade da Administração é vinculada a um fim de interesse público, não

existindo vontade pessoal ou liberdade de agir, devendo fazer somente o que a lei, expressamente, autoriza. 266

11.1.12. Assim, não tendo a lei, em momento algum, determinado que uma empresa para participar de um procedimento licitatório, qualquer que seja, tenha que revelar o segredo de sua tecnologia, assegurada e resguardada pelo próprio Estado, não há falar-se em tal tipo de exigência pela SMT de Goiânia (item 1.13 do edital).

11.1.13. Pergunta-se, diante da perplexidade da exigência: o que a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO goianiense fará com os protocolos de comunicação da empresa vencedora?

11.1.14. Mais outra dúvida: para utilizar a tecnologia e mantê-la em sigilo, não terá a SMT que pedir, também, para averiguar a alegada compatibilidade com outros equipamentos, os protocolos de outras empresas?

11.1.15. Dessa forma, conclui-se, será totalmente inócua em Goiânia, verdadeira letra morta, pelo menos no que toca à área de trânsito, a lei de propriedade industrial.

11.1.16. A Administração municipal será a detentora de toda a tecnologia relativa a esse setor, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito, no qual o intervencionismo estatal foi abolido.

## 11.2.) Princípio da publicidade

11.2.1. Nas licitações, a partir do edital, a regra é a de que a Administração deve dar ciência a todo o público dos atos praticados e informações obtidas dos licitantes.

11.2.2. Com efeito, a Administração deve impor ampla publicidade de todas as condições necessárias para a concretização do contrato que irá firmar. Assim, no caso em tela, todos saberão que a administração pediu e obterá os segredos industriais dos licitantes.

11.2.3. Mas a Administração garantiu sigilo absoluto, embora insista em afirmar que não se trata de segredo industrial (!).

11.2.4. Resta saber como, pois *“a publicidade é princípio consubstancial a um instituto administrativo, singularizado pela inspiração de abrir ao exame público a celebração dos contratos em que é parte a Administração, a fim de expungir liminarmente, a eiva de clandestinidade, corrupção ou parcialidade”* (J. Cretella Junior, in *“Das Licitações Públicas”*, ed. Forense, 8ª edição, p. 139).

11.2.5. Portanto, a sociedade não poderá ter acesso, por conter dados sigilosos, à documentação que lastreará o contrato, segundo consta do item 1.13, do Edital.

11.2.6. Graças ao sigilo da Administração, estará ferido de morte, por conseguinte, o princípio da publicidade.

11.2.7. Ou, caso contrário, se der publicidade aos dados obtidos, desobedecido será o Edital, por proibir a divulgação das informações dos protocolos de comunicação.

11.2.8. Como diria o brilhante Machado de Assis, em seu livro *“O Alienista”*, na fala de um de seus personagens:

*“PRESO POR TER CÃO, PRESO POR NÃO TER CÃO”*

11.2.9. Isto é, qualquer que seja a atitude das Autoridades coatoras, ausente estará o respaldo jurídico indispensável ao ato administrativo, por ser inviável a convivência, no procedimento licitatório questionado, dos princípios da legalidade e da publicidade.

### 11.3.) Do Princípio da Igualdade

11.3.1. *“Consiste a igualdade em considerar desigualmente condições desiguais, de modo a abrandar, tanto*

**quanto possível, pelo direito as diferenças”** (J. Cretella Junior, in “Das Licitações Públicas”, ed. Forense, 8ª edição, p. 133).

11.3.2. Na licitação a regra da igualdade tem por escopo impedir tratamento diferenciado ou favoritismos, ou seja, impede com sua aplicação sejam os concorrentes favorecidos pelas cláusulas do edital, ou desfavorecidos.

11.3.3. No caso, a regra constante do aditamento datado de 03/07/1997, do item 4.1, letra “f”, nos dizeres de que no envelope de habilitação deverá conter atestado afirmando que a licitante *“forneceu materiais similares ou de complexidade equivalente ou superior, resguardadas as diligências necessárias à comprovação de complexidade equivalente ou superior, sendo exigido que estes estejam em pleno funcionamento; ou tenham estado, em qualquer tempo, em pleno funcionamento; do modo centralizado”* (grifo nosso), macula o princípio da igualdade.

11.3.4. Com efeito, dando tratamento idêntico às empresas que possuem equipamento em pleno funcionamento no presente e as que possuíram algum em funcionamento no passado, a Superintendência coloca em posição igualitária situações completamente distintas.

11.3.5. Assim, um licitante pode apresentar atestado de equipamento que já funcionou, ou que estão em funcionamento. Aquelas empresas que atualmente, mesmo por deterem equipamento tecnicamente em desacordo com os desejos do órgão, não possuem sistema funcionando, participarão em pé de igualdade com as que trabalham e possuem sistema implantado, apto e eficaz, em funcionamento.

11.3.6. Estarão estas, portanto, desfavorecidas, embora atuando no ramo.

11.3.7. Trata-se igualmente licitantes desiguais.

11.3.8. Desobedecida, assim, novamente as regras do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, relembrando, por estar

comprometida, restringida e frustrada a competitividade e estabelecida preferências entre os licitantes.

11.3.9. A resposta evasiva da Comissão de Licitação, referendada pelo digno Superintendente Municipal de Trânsito, quanto ao item 4.1, ora debatido, nos dizeres de que a nova redação procurou dissipar dúvidas no tocante à limitação de tempo dos Atestados Técnicos, não tem o condão de desfazer a inconstitucionalidade argüida.

11.3.10. Ao contrário, consoante explica o saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento facioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais incidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobrem a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”.*

### **iii) DA NULIDADE DO CERTAME A PARTIR DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, INCLUSIVE**

1. Na hipótese de não ser considerada a nulidade do Edital, a Impetrante demonstra o vício insanável do certame, a partir da fase de habilitação, inclusive, por ver ferido o princípio da impessoalidade.

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, p. 249.

2. Com efeito, as empresas vencedoras foram tratadas de modo discriminatório, ao serem consideradas habilitadas para as fases ulteriores.

3. Verifica-se pela leitura da Ata da sessão de abertura dos envelopes (doc. 07), que a Comissão de Licitação não se pautou com critérios objetivos e estritamente dentro das normas do Edital, na análise da documentação apresentada.

4. Tanto assim é, que no dia 30 de julho de 1997, **apresentou parecer pelo cancelamento do Edital**, por se ver impossibilitada de julgar adequadamente os pedidos de desclassificação formulados (doc. 08), inclusive em desfavor das vencedoras.

5. De fato, conforme depreende-se da leitura da Ata (doc. 07), a CSP apresentou o Contrato Social da empresa sem a autenticação indispensável, mas foi considerada habilitada (!).

6. Por outro lado, no tocante à Dataprom, ora litisconsorte, restou provado através de testemunhas e da própria Ata, que a empresa **não apresentou a proposta no horário estipulado no Edital**, sendo de pleno conhecimento do Presidente da Mesa, além de estar **sem representação legal na reunião**, o que é inadmissível (trechos grifados no documento).

7. Assim, pelo teor do artigo 32, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, a modalidade Tomada de Preços NÃO dispensa a necessidade de apresentação dos originais ou cópias autenticadas.

8. Demais disso, o próprio edital, em seu item 4.1, letra "a", e item 4.2 também não dispensam o documento.

9. Demonstrado o tratamento desigual e impessoal, não há qualquer óbice para anular parte do procedimento licitatório, consoante ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>2</sup>, pois "*a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação*".

<sup>2</sup> In Direito Administrativo, Ed. Atlas, 5ª edição, 1995, p. 293/294.

- III -  
**DA MEDIDA LIMINAR  
INAUDITA ALTERA PARTE**

1. É imprescindível para a Impetrante e para a própria Administração Pública a concessão do *writ* liminarmente, conforme será demonstrado.

2. Ressalte-se que “a suspensão dos efeitos de licitação, por ordem liminar, costuma se configurar num passo decisivo para que se retome o caminho da legalidade”<sup>3</sup>.

4. Dessa forma, a Impetrante pede permissão para discorrer sobre os clássicos requisitos exigidos pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

5. O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito é patente. A consistência das argumentações trazidas ao juízo indica a veracidade dos vícios (ilegalidades e inconstitucionalidades) a que incorreram as Autoridades coatoras.

6. Tendo em vista que a nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato também (art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), a cautela determina que não se deixe a empresa vencedora executá-lo. Isso porque, se a contratada der início a qualquer serviço, deverá ser indenizada (art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93). É o que ensina a doutrina de J. Cretella Junior<sup>4</sup> :

*“A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressaltando-se, entretanto, que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que já houve executado até a data em que for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados”.*

<sup>3</sup> Tereza Arruda Alvim e outros, in “Repertório de Jurisprudência e doutrina sobre liminares”, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 155.

<sup>4</sup> Das Licitações Públicas, p. 305.

6. A urgência da necessidade da medida, *periculum in mora*, materializa-se pela iminência da publicação do contrato assinado e início de execução por parte da licitante/vencedora, o quê, consoante foi demonstrado, poderá gerar gravame ao Município.

7. A concessão da liminar, portanto, a todos beneficia, principalmente ao Poder Público, que ficará resguardado de futura indenização à empresa contratada, pois evitará que esta execute qualquer atividade ou efetue despesas ressarcíveis.

#### - IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Impetrante a decretação da nulidade do Edital da Tomada de Preços nº 001/97 - SMT, de todo o procedimento licitatório e do contrato firmado, nos termos das razões jurídicas aduzidas, concedendo-se, *inaudita altera pars*, medida liminar para suspender a execução do contrato, até final julgamento.

Caso assim não entenda este órgão julgador, com fundamento na impugnação administrativa atempadamente protocolada pela Impetrante, pede seja determinada a revisão do conteúdo do referido Edital, excluindo-se as cláusulas ilegais e anulando-se o parecer e a decisão datados de 23/07/97, bem como o procedimento licitatório, a partir da abertura dos envelopes de habilitação, inclusive, e conseqüentemente a do contrato firmado, nos lindes do art. 49, § 2º, e 59, da Lei nº 8666/93, concedendo-se, também, a pleiteada medida liminar, *inaudita altera pars*.

Da mesma forma e pelos mesmos fundamentos, requer a Impetrante a decretação da medida liminar, ainda que após a oitiva das Autoridades coatoras.

Pede sejam os Impetrados notificados para prestarem suas informações, caso queiram, estribados na moral, ética e no direito, dentro do prazo legal, bem como a apresentação do procedimento licitatório, em seu inteiro teor, tendo em vista que a Impetrante foi impedida de fotocopiá-lo, por duas vezes, em visita ao órgão nas datas de 25 e 26/08/97, razão pela qual junta ao presente *mandamus* fotocópias incompletas e sem autenticação.

Requer a manifestação do órgão do Ministério Público, se necessário.

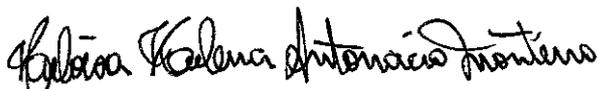
Pede, ainda, a citação da DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., inscrita no CGC sob o nº 80590045/0001-00, com sede na Avenida República Argentina, nº 2403, 8º andar, Portão, Curitiba - Paraná, CEP: 80610-260, empresa vencedora do certame, como litisconsorte necessário, para contestar, caso deseje, nos termos dos artigos 49, §3º, da Lei nº 8.666/93, 47, do CPC, e 19, da Lei nº 1533/51, bem como da jurisprudência do STJ (Ac. un. da 1ª Turma do STJ - REsp 56.124-8-MT - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j 05/02/96 - DJU 1 26/02/96, p. 3938 - Repertório IOB 1/9717, 1996).

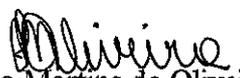
Requer, mais, seja ao final concedida a segurança pleiteada, ratificando-se os efeitos da medida liminar, caso concedida.

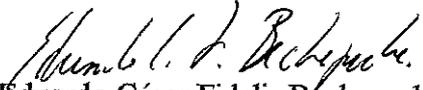
Requer, por fim, nos termos do art. 37, do CPC, prazo para a juntada da procuração *ad judicium* outorgada.

Dá à causa o valor de R\$100,00 (cem reais).  
Pede, e espera, deferimento.

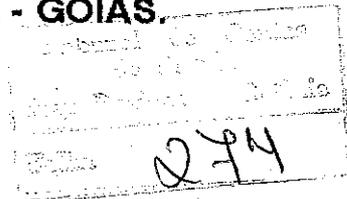
Goiânia, 25 de agosto de 1997.

  
Heloisa Helena Antonacio Monteiro  
OAB/GO nº 16.595

  
Ivana Martins de Oliveira  
OAB/GO nº 12.325-E

  
Eduardo César Fidelis Bechepeche  
OAB/GO nº 13.508

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.**



PROTOCOLO Nº 9700852512

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : PRÓ -SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.

IMPETRADOS : SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO E OUTRO.

Em atendimento à notificação extraída dos autos do processo de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por PRÓ-SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., os signatários desta, Arquiteto GUILHERME FREITAS DE SOUZA e JOSIAS CLEMENTE SILVA, respectivamente, Superintendente Municipal de Trânsito e Presidente da Comissão de Licitação da Superintendência Municipal de Trânsito, na qualidade de impetrados, vêm à digna presença de Vossa Excelência prestar as informações que entendem necessárias à instrução e julgamento da questão submetida à apreciação desse ínclito Juízo, o que fazem embasados nas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

1. Resumidamente, a impetrante fundamentou o seu pedido com as seguintes alegações:

a. que o edital convocatório, ao apontar as exigências de qualificação técnicas e econômica indispensáveis aos participantes, exorbitou os limites traçados pela Constituição Federal, ensejando a IMPUGNAÇÃO administrativa protocolada pela Impetrante em 22.07.97, argüindo as ilegalidades existentes no edital;

b. que na data designada para a abertura dos envelopes,

24.07.97, o Presidente da Comissão de Licitação apresentou parecer de sua autoria, adotado pelo Superintendente da SMT, julgando improcedente o pedido de anulação da convocação "ilegal", tornando-se, assim, autoridades coatoras;

c. que, em 24.07.97, a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos envelopes para a habilitação dos licitantes, momento em que se verificou estarem "TODAS" as empresas participantes com documentos e credenciais irregulares, encerrando-se a reunião sem qualquer conclusão administrativa, postergando-se a decisão das questões incidentes para data posterior;

d. que, em 30.07.97, a Comissão emitiu parecer opinando pelo cancelamento do edital. Tendo em vista as falhas existentes no início dos trabalhos da licitação;

e. que, não obstante o parecer desfavorável à continuidade dos trabalhos, em 31.07.97, a Comissão de Licitação, reuniu-se com os licitantes, decidindo pela continuação da concorrência, uma vez foram formuladas desistências dos pedidos de desclassificação;

f. que, em 01.08.97, a comissão HOMOLOGOU o certame e convocou a empresa CSP - Controle e Automação Ltda., para assinar o contrato;

g. que, em virtude da desistência da empresa vencedora, a Comissão HOMOLOGOU a licitação em favor da Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda;

h. que, estando nulos o instrumento convocatório, bem como os atos perpetrados pelo Comissão, referendados pelo Superintendente da SMT, por afrontarem os dispositivos constitucionais e legais relativos à matéria, atingindo diretamente o patrimônio da Impetrante, aforou o presente mandamus.

2. Contrapondo-se à pretensão formulada, os impetrados querem demonstrar a Vossa Excelência o desacerto da medida intentada pela Impetrante, bem como da liminar concedida *inaudita altera pars*, o que fazem prestando as informações que se seguem:

2.1 Em sua obra, "Licitação e Contrato Administrativo", 11ª ed., p.105, o inesquecível Prof.Hely Lopes Meirelles, pré-leciona:

" 1. Condições para participar da licitação: o edital terá que consignar com clareza as condições para os interessados participarem da licitação, especificando a documentação necessária e a forma de apresentação das propostas. Recorde-se que para a habilitação só são exigíveis documentos comprobatórios da capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira, como já demonstramos precedentemente.

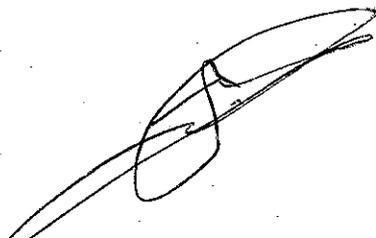
Para o CONTRATO, sim, é que se podem pedir ao VENCEDOR documentos complementares dos que apresentou para habilitação, **visando a reforçar a segurança de sua execução**; mas advertimos, mais uma vez, que não se deve exigir documentos INÚTEIS aos fins contratuais, como são as **certidões estranhas à relação negocial.**" (os grifos não são do original).

2.2 Dispõe o edital em seu item 1.13 que:

"A comunicação entre controladores, (modo coordenado ou centralizado) deverá ser via cabo telefônico blindado, para alcance de até 5Km e sem repetidor, e via modem (embutido em um placa do controlador) para distâncias maiores. OS PROTOCOLOS DE COMUNICAÇÃO deverão ser abertos à Superintendência Municipal de Trânsito - SMT, PELA LICITANTE VENCEDORA, que manterá sigilo sobre os mesmos." A documentação destes protocolos deverão permitir a interligação do controlador com outros equipamentos, por iniciativa da SMT." (grifamos)

2.3 Demonstrado está, pois, pela interpretação do texto acima transcrito, que apenas o LICITANTE VENCEDOR deveria fornecer, sob sigilo, os protocolos de comunicação.

2.3 Não havia, portanto, qualquer impedimento à participação da Impetrante na Tomada de Preços nº 001/97 -SMT, agora inquinada de ilegal.



2.3 A despeito da seriedade e honestidade com que foi elaborado o Edital de Tomada de Preços nº 001/97-SMT, clamamos a atenção desse douto Juízo para a parte final da correspondência enviada ao presidente da Comissão de Licitação, Sr. Josias Clemente Silva, pelo Sr. Paulo José Braga Boselli, autor de IMPUGNAÇÃO ao referido edital, que assim se expressou:

" Termino, parabenizando-os pela competência, seriedade com os atos públicos, pela moralidade e pela busca constante dos interesses públicos; desculpando-me, se ficou na impugnação por mim interposta, qualquer dúvida sobre a probidade dessa Administração; . . . "

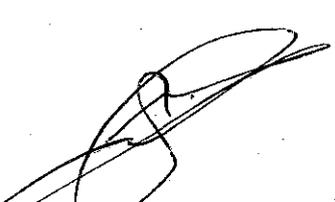
E conclui a sua missiva com um rotundo PARABENS SMT - GOIÂNIA !!!(doc.fls33/39).

2.5 Instada a oferecer parecer técnico acerca da "abertura do protocolo de comunicação", ponto crucial da IMPUGNAÇÃO oferecida pela ora Impugnante, em 22.07.97, e principal fundamento do pedido constante do mandamus, o Engenheiro Eletricista - MSc - CRFA 2.460/D-Go., Ilton Luiz Barbacena, do Departamento de Apoio e Extensão, da Escola Técnica Federal de Goiás, assim concluiu:

"A abertura do protocolo de comunicação, refere-se a documentação dos parâmetros de comunicação e do cabeçalho de dados, para que desta forma seja possível a sua comunicação com outro equipamento. Isto em nosso entender são dados mínimos, e que de posse destes dados, NÃO ESTARÍAMOS EM NENHUM MOMENTO ABSORVENDO O SEGREDO INDUSTRIAL DO EQUIPAMENTO." (os grifos não são do original) (doc.01).

2.6 Na verdade, o que se pretende com a abertura do referido protocolo é tão somente possibilitar o interligamento dos equipamentos adquiridos de diversas fontes fornecedoras, com a finalidade de oferecer à população um serviço de melhor qualidade.

2.7 Traduzindo esse pensamento da Superintendência Municipal de Trânsito, externado pela comissão na resposta à consulta formulada pela BRASCONTROL IND. COM.LTDA, em 02.07.97, o Engenheiro Ilton Luiz



Barbacena, no parecer técnico retro-mencionado, foi mais uma vez incisivo ao afirmar que:

- "2. A superintendência Municipal de Trânsito pretende no futuro implantar uma Central para interligação de todos os equipamentos, inclusive equipamentos fornecidos por fabricantes de diferentes marcas.
3. A compra de equipamentos sem a abertura dos protocolos de comunicações inviabiliza a sua interligação futuramente, exceto se for adquirido a Central do mesmo fabricante, não garantindo, neste caso, a interligação de outros equipamentos de marca diferentes a esta mesma Central." (doc.01).

2.8 Claro está, MM. Juiz, que admitida esta hipótese, estaria criado inadmissível privilégio em favor da empresa Impetrante, caso vencedora da licitação, uma vez que, daí por diante, apenas ela estaria qualificada para fornecer futuros equipamentos à SMT, afrontando, por conseguinte, o princípio da igualdade entre futuros licitante, em flagrante desrespeito ao princípio insculpido no art.92, XXI, da Constituição Federal. Ou, de outra maneira, a Superintendência da SMT, estaria abrindo mão de uma evolução tecnológica de primeiro mundo.

2.9 A exigência de abertura dos protocolos de comunicação, ítem 1.13 do Edital, visa unicamente resguardar o interesse público municipal, haja visto a possibilidade da interligação de equipamentos fornecidos por outros fabricantes, considerando inclusive os já existentes, os que ora se está adquirindo e as futuras aquisições. A abertura permitiria à SMT exclusivamente a criação das interfaces necessárias.

2.10 Não há, por outro lado, falar em quebra de segredo industrial, por tratar-se tão somente de uma face restrita do equipamento e ter destinação específica e limitada.

3. O edital questionado, consigna no ítem 8.1 o direito aos licitantes de impetrarem recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da lavratura da ata, ou de sua publicação no Diário Oficial do Município, conforme determina a lei.

Interposto o recurso, abrir-se-ão vistas às demais proponentes, no local do

recebimento das propostas, para impugnação, também no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1 Pois bem douto Julgador, na data aprazada, 24 de julho de 1997, a Comissão de Licitação da SMT, através de seu Presidente, deu início aos trabalhos, com atraso de 25 (vinte e cinco) minutos, com pedido de desculpa, por parte do Presidente, que justificou o atraso devido a um pedido de impugnação por parte da PRÓ-SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., a qual se sentia prejudicada, razão porque renunciara o direito de participar da licitação.

3.2 Havendo sido criados óbices para a continuidade dos trabalhos, inclusive com pedidos de desqualificação de licitantes, o Presidente, utilizando-se da faculdade que lhe reserva o edital, postergou as decisões, fixando a data de 31 de julho, para o prosseguimento dos trabalhos. Tudo conforme consta da Ata de abertura da licitação.

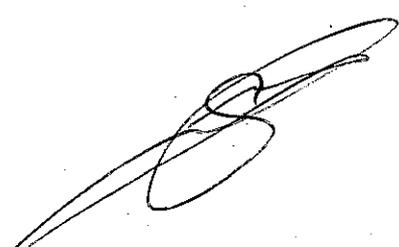
3.3 Na data aprazada, tendo havido desistência dos recursos interpostos, a Comissão passou à análise das propostas, saindo vencedora a empresa CSP CONTROLE E AUTOMAÇÃO VIÁRIA LTDA.

3.4 Homologada a licitação em favor da CSP CONTROLE E AUTOMAÇÃO LTDA., foi esta convocada para firmar o contrato respectivo.

3.5 Tendo havido a desistência por parte da firma vendedora, que justificou alegando problemas com fornecedores no exterior, a licitação foi homologada à segunda classificada, DATAPROM - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., que, ato contínuo, foi convocada para assinar o contrato, o que se deu em, 18 de agosto de 1997.

Cumpre salientar, por oportuno, que a empresa Impetrante do presente Mandado sequer participou da Tomada de Preços, não tendo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado em sede de Mandado de Segurança.

3.7 **Direito líquido e certo** na lição do saudoso mestre Heley Lopes Meirelles, "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de



segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" ("in" Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. revista dos Tribunais Ltda., 7ª ed., pág.10).

3.8 Segundo o ensinamento do eminente processualista Celso Agrícola Barbí, lembrado pelo Ministro Mário da Silva Veloso: "quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual" (apud Sálvio de Figueredo Teixeira, Mandado de Segurança e de Injunção, Saraiva, 1990, pág.81).

3.9 É oportuno trazer à colocação alguns julgados acerca do que vem a ser direito líquido e certo.

"Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco" (RTJ 83/130).

"Mandado de Segurança. Ausência de liquidez e certeza do direito. Restou demonstrada a ausência do direito líquido e certo a amparar a pretensão jurídica deduzida. Segurança denegada (Rev.do STJ nº 3, pág.973).

"Mandado de Segurança. direito líquido e certo. O direito invocado para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante" (MS nº 2.419, in DJE de 19.07.90, pág.01).

3.10 Como demonstrado, o pretendido direito líquido e certo da Impetrante encontra óbice nas normas constitucionais e infraconstitucionais

vigentes e, não assumindo o ato acoimando de ilegal e abusivo tais características, deve ser denegada a segurança.

4 Em consequência de todo o exposto, e dada a manifesta improcedência do pedido formulado pela Impetrante, confiam os Impetrados, que esse douto Juízo, fiel à orientação emanada dos nossos Tribunais e atento aos fortes elementos de prova e de convicção ora trazidos à colação, haja por bem de REVOGAR a LIMINAR CONCEDIDA e, ao final, seja julgada improcedente a presente ação e, de consequência, denegada a segurança, à mingua de direito líquido e certo à ampará-la, condenando-se, adicionalmente a Impetrante nas cominações legais aplicáveis à espécie.

Esperando ter colaborado com estas informações para a elucidação da matéria,

Pedem e esperam pronto deferimento.

Goiânia, 16 de setembro de 1997.

**Arq. Guilherme Freitas Souza**  
**Superintendente**

  
**Josias Clemente Silva**  
**Presidente da Comissão de Licitação**

14:31 16/10/97



GOVERNO DA  
CIDADE DE  
GOIÂNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
GABINETE  
ENCAMINHAMENTO DE FAX

PAG. 01  
Tribunal de Contas  
do Estado  
Insp. Regional - Goiânia  
Folha 02

DESTINADO (A): Mr. Guilherme DATA: 16/10/97  
Nº DE FAX: 225 73 56  
EXPEDIDO POR: Mr. Wilton ch. Gab. Procuradores

NUMERO DE PÁGINAS INCLUINDO ESTA:

\*CASO NÃO TENHAM RECEBIDO TODAS AS PÁGINAS OU HOUVER ILEGIBILIDADE, FAVOR ENTRAR EM CONTATO COM O NOSSO FAX: (062) 229.0453\*

ENCAMINHADO

**Juízo e Cartório da 1ª Vara da Faz. Públ. Municipal.**  
**Autos nº 1.740/97 - Ação de Mandado de Segurança.**  
**Impetrante: Pró-Sinalização Viária Ltda..**  
**Impetrado: Josias Clemente Silva.**

Vistos etc...

PRÓ-SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, via de advogados regularmente constituídos, vem de impetrar a presente Ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar "Inaudita altera parte", contra ato do Superintendente Municipal de Trânsito, GUILHERME DE FREITAS e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SMT., JOSIAS CLEMENTE SILVA, com o objetivo precípuo de questionar o processo de licitação aberto pelo Serviço Municipal de Trânsito, ( SMT), fazendo a revisão do conteúdo do respectivo Edital, excluindo-se as cláusulas ilegais e anulando-se o parecer e a decisão datados de 23.07.97, inclusive, anulando-se o procedimento licitatório a partir da abertura dos envelopes da habilitação.

A impetrante noticia que a Superintendência Municipal de Trânsito, (SMT), por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, publicou Edital relativo à Tomada de Preços nº 001/97, cujo objeto e quantidade é o fornecimento de 40 (quarenta) controladores eletrônicos para semáforos, no tipo menor preço.

A impetrante sustenta que a Comissão de Licitação exorbitou os limites traçados pela Constituição Federal, motivo por que houve a impugnação administrativa, via da qual foram arguidas

  
João Ubaldo Ferreira  
Juiz de Direito

Insp. Magna
Folia 284

as ilegalidades existentes no Edital, cuja impugnação foi julgada improcedente, à vista do que se realizou, em 24.07.97, a abertura dos envelopes para a habilitação dos licitantes. Nesse momento, apurou-se que as empresas participantes estavam com os documentos e credenciais irregulares, encerrando-se a reunião sem a conclusão administrativa, deixando a decisão das questões incidentes para data posterior.

A impetrante afirma que, diante de um parecer da própria Comissão no sentido de que se cancelasse o Edital face às suas falhas, decidiu-se pelo não prosseguimento do concurso, visto que impossibilitada de julgar adequadamente os pedidos de desclassificação interpostos pelos licitantes.

Apesar disso, menos de 24 horas depois dessa manifestação, isto é, no dia 31.07.97, a Comissão de Licitação reuniu-se com os licitantes e decidiram pela continuação da concorrência, refluindo-se, dessa forma, da posição antes tomada, porque foram formuladas desistências dos pedidos de desclassificação. A propósito, nesse mesmo dia, iniciou-se a segunda etapa do certame, efetuando-se a abertura dos envelopes e a escolha da empresa vencedora, embora todas estivessem inabilitadas para a licitação, havendo, portanto, a homologação do certame e convocou a empresa CSP-Control e Automação Ltda. para a assinatura do contrato.

De outro lado, segundo a impetrante, essa empresa encaminhou correspondência à SMT para abrir mão de seu direito em favor da 2ª colocada, isso face a problemas empresariais internos.

Em decorrência, no dia 14.08.97, homologou-se a licitação e convocou-se a empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. para a assinatura do contrato

  
José Orlando Perceiro  
Juiz de Direito

de fornecimento de controladores semalóricos, efetuada em 18.08.97.

Alega a impetrante que, estando nulos o instrumento convocatório bem como os atos perpetrados pela Comissão de Licitação, referendadas por seu Superintendente, por afrontarem os dispositivos constitucionais e legais relativos à matéria, e por atingirem diretamente o seu patrimônio, impetrou o presente "Mandamus".

A impetrante fundamenta a sua postulação com base na Lei nº 8.666/93, inclusive, transcreve textos delas, mesmo porque não é lícito ao órgão administrativo inovar e exigir por partes dos licitantes documentação além daquela elencada em lei, tal como aconteceu no caso vertente.

A impetrante sustenta que os princípios da legalidade, da publicidade e da igualdade foram atropelados, desrespeitando-se a lei que rege o procedimento licitatório, por essas razões deve se decretar a nulidade da licitação a partir da abertura dos envelopes de habilitação, inclusive, a nulidade do Edital, posto que cívado de vício insanável, já que feriu, também, o princípio da impessoalidade.

No final, a impetrante requer a citação da DataProm Equipamento e Serviços de Informática Industrial Ltda, e que seja acolhida a presente ação, concedendo-lhe a segurança ora pleiteada, anulando-se o procedimento licitatório a partir da abertura dos envelopes de habilitação, inclusive, o contrato firmado com a empresa acima referida.

Os impetrados apresentaram suas informações às fls.93 a 99, seguida de documentos, via das quais eles sustentam que não havia qualquer impedimento a que a impetrante participasse da Tomada de Preços nº 001/97-SMT., agora inquinada de ilegal.

Os impetrados afirmam que, atendida a pretensão da

  
Márcio Pereira  
Advogado

Impo. Recursal	
Folha	286

impetrante, estaria criando privilégio em seu favor, caso fosse vencedora da licitação, pois, para frente, apenas ela estaria qualificada para fornecer futuros equipamentos à SMT., afrontando, portanto, o princípio da igualdade entre futuros licitantes, mesmo porque a exigência de abertura dos protocolos de comunicação visa unicamente resguardar o interesse público municipal.

Os impetrados afirmam que houve desistência dos recursos interpostos, razão pela qual a Comissão de Licitação passou ao exame das propostas, saindo vencedora a empresa CSP Controle e Automação Viária Ltda., cuja licitação fora homologada, porém, ela apresentou desistência, sob a alegação de problemas com fornecedores no exterior.

Por outro lado, os impetrados argumentam que a empresa impetrante sequer participou da Tomada de Preços, não tendo, de consequência, direito líquido e certo a ser amparado na sede de Mandado de Segurança.

No final, os impetrados pedem seja revogada a liminar então concedida e julgada improcedente a presente ação, isso à mingua de direito líquido e certo em prol da impetrante.

A Dra. Promotora de Justiça apresentou seu parecer às folhas 353/356, via da qual ela sustenta que a discussão posta neste processo envolve questão contraditória, impossível de ser decidida pela via estreita do Mandado de Segurança, podendo sê-lo em ação que permita ampla produção de provas, à vista do que inexiste o direito líquido e certo da impetrante, pelo que deve ser denegada a ordem impetrada.

É este, em resumo, o relatório. Passo à decisão.

Há, no parágrafo 6, da petição inicial, informação de que a empresa Dataprom, ora litisconsorte, que restou provado,

  
João Alfredo Ferreira  
Juiz de Direito



logo acompanhado dos documentos imprescindíveis à prova do alegado, sendo inadmissível que o impetrante ingresse em juízo para fazer, no desenrolar sumaríssimo do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, a prova de suas alegações, prova esta, sempre, preconstituída e documental.

Ora, restou comprovado nos Autos que não havia qualquer impedimento à participação da impetrante na Tomada de Preços nº 001/97, agora objurgada de ilegal. Por outro lado, houve a desistência aos recursos pelas recorrentes, daí a consecução do certame. Se a impetrante sequer participou da Tomada de Preços, não tem, de consequência, direito líquido e certo a ser amparado via deste "Mandamus", visto que o seu interesse desapareceu face a esse comportamento. Por essa razão, afirmo que não existe o direito líquido e certo a amparar a pretensão jurídica deduzida na inicial.

Destarte, ao teor do exposto e mais o que dos Autos consta, como a discussão nesta causa envolve questão contraditória e que exige dilação probatória, não atendendo, assim, a previsão do artigo 1º, da Lei nº 1.533/51, julgo improcedente a presente ação, à vista do que revogo a segurança então concedida em sede da medida liminar. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goânia, 7 de outubro de 1997.

*Bel. João Ubaldo Ferreira*

*Juiz de Direito*



ESTADO DE GOIÁS

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSPETORIA - GOIÂNIA

PROCESSO N.º : 1108222-0/97  
INTERESSADO : DATAPROM EQUIP. SERV. INFORM. INDUSTRIAL LTDA  
ASSUNTO : Apreciação e registro de contrato  
ORGÃO : S M TRÂNSITO

Inst. Regional - Goiânia  
Fls. 289

DESPACHO N.º 2.562/97 - Encaminhem-se o presente processo ao egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de apreciação e registro do contrato firmado entre as partes, objeto da presente despesa.

INSPETORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 17 dias do mês de Outubro de 1997.

  
JADER NATAL MEIRELLES  
Inspetor

PARQUE MUTIRAMA

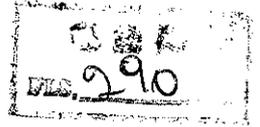
CENTRO

S/N FONE: (062) 212-8385

GOIÂNIA - GO

"FISCALIZAÇÃO EM NOME DO INTERESSE PÚBLICO"

**ESTADO DE GOIÁS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
PRIMEIRA AUDITORIA



PROCESSO Nº : 3.20-12793/97

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-SMT

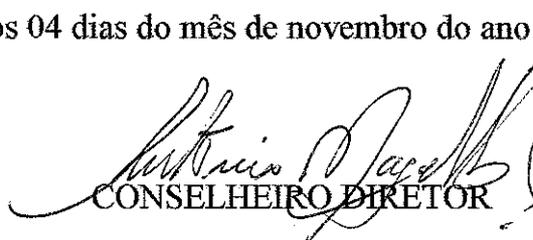
ASSUNTO : REGISTRO DE CONTRATO

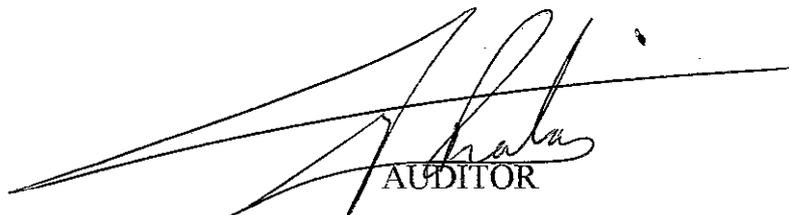


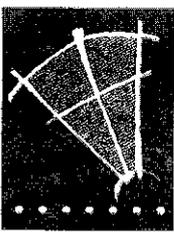
**DESPACHO 1989/97** - Tendo em vista o artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.666/93, encaminhem-se os autos ao Órgão de origem, para que a autoridade competente proceda a juntada do comprovante de Publicação do Edital no Diário Oficial do Estado.

Após, volvam-nos para sequenciamento do feito.

**PRIMEIRA AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 04 dias do mês de novembro do ano de 1997.

  
CONSELHEIRO DIRETOR

  
AUDITOR



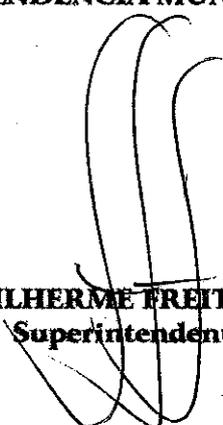
**Processo n. :12793/97-TCM**  
**Assunto : Registro de Contrato**



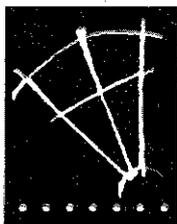
**DESPACHO N. 331/97-SMT**

**Acatando o parecer de 14/11/97 do Presidente da Comissão de Licitações - SMT encaminhe-se ao Tribunal de Contas do Município para apreciação e providências complementares.**

**GABINETE DO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, aos 14 dias de novembro de 1997.**

  
**Arq. GUILHERME FREITAS SOUZA**  
**Superintendente**





Processo nº: 12793/97-TCM  
Assunto : Registro de Contrato

Face ao Despacho constante da página retro, que requer a juntada de prova da publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Estado, temos a manifestar o seguinte:

1 - Embora a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 21 - inciso II, colocar claramente a necessidade de publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Estado, em se tratando de Municípios, a Comissão de Licitações - SMT deixou de fazê-lo, presumindo à ocasião que a publicação no veículo de divulgação oficial do Município fosse suficiente.

2 - Apesar do fato, julgamos necessário a avaliação de outros aspectos pertinentes ao procedimento legal. Neste ponto queremos fazer referência ao Parecer nº 1.120/96, de autoria do Drº Marcelo Augusto de Souza Jubé - à época Superintendente Jurídico do TCM. No referido Parecer são colocadas questões que consideramos pertinentes também ao caso em tela. São elas:

"- Foi o princípio de publicidade alcançado ?

- O Contrato assinado traz prejuízo para o Município ?

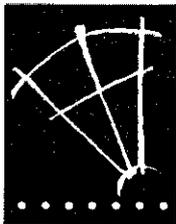
- Houve impugnação de algum dos licitantes, quanto à falta de publicação do aviso de edital no Diário Oficial do Estado ?

- É compensatório para o Município, dentro do princípio da economicidade, proceder a anulação do Contrato ?

- Foram cumpridas as demais exigências previstas na legislação que rege a matéria ?

- Agiu a Administração com dolo ou má fé ? "

A análise destas questões nos leva a insistir no registro do Contrato em questão, em razão principalmente de



que:

- Dentro do histórico da SMT, todas as firmas - em âmbito nacional - que estariam em condições de participar da licitação assim o fizeram (apresentando propostas ou retirando o edital).

- Não houve qualquer questionamento, por parte dos licitantes, quanto à publicação do aviso no D.O. do Estado.

- Não há como desconsiderar o prejuízo acarretado pela possível anulação do Contrato, decorrente do tempo presumível para a conclusão de novo procedimento.

- Todos os demais princípios que norteiam o processo licitatório foram contemplados.

- Não houve dolo ou má fé, bem como o erro cometido não produziu quaisquer consequências que desviassem o resultado do processo, nem tampouco prejudicou os interesses público e privado.

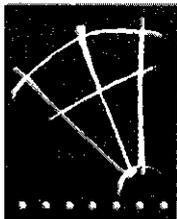
3 - Noutra vertente é necessário ressaltar os questionamentos acerca da aplicabilidade do referido dispositivo (inciso II - art. 21).

Inicialmente destacamos que a própria Lei trata o assunto de forma dúbia, pois quando define IMPrensa Oficial o faz da seguinte forma :

" Art. 6º - XIII - ...o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis." Grifamos.

Consoante a esta definição, citamos Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, RENDVAR, 1.995, 3ª ed., pg 61):

" Não se percebe a necessidade ou a utilidade da definição, tal o unívoco entendimento que a expressão despertada em quantos militam nas licitações, mesmo entre os licitantes, que têm no Diário Oficial, sabidamente, o veículo de avisos sobre a realização de licitações, sem prejuízo da publicação em órgãos da imprensa privada, sobretudo jornais especializados, de que se valerá a Administração quando entender de ampliar o campo de competição. Anote-se, apenas, que o



veículo oficial tanto poderá ser o diário impresso por entidade pública quanto, como corrente em Municípios de menor porte, o diário encartado em jornal editado por empresa jornalística privada. Dai o acerto do acréscimo trazido pela Lei nº 8.883/94, ensejando que Estados e Municípios, além do Distrito Federal, escolham, pela via legislativa, a solução que lhes convenha." Grifamos.

Outras posições são mais incisivas e diretas, dentre as quais:

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, AIDE, 3ª ed., 1.994, pg 121)

" O inciso II do art. 21 contém regra parcialmente inconstitucional, que impõe aos Municípios, o dever de divulgar concorrências e tomadas de preços no Diário Oficial do Estado. Ora, cabe ao Município determinar o órgão de imprensa oficial, onde serão divulgados os seus atos administrativos e legislativos. O dispositivo viola a autonomia municipal; a lei federal poderia, quando muito, determinar a obrigatoriedade da publicação através de Diário Oficial Municipal." Grifamos.

Posição que é citada e endossada pela publicação " Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, Hely Lopes Meireles, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes, 11ª ed., 1.996, pg 68, nota nº 5 "

Ainda, Toshio Mukai (Licitação: Pontos Polêmicos, Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, nº 01/1.995, pg 03)

" 9) art. 21, inc. II - Trata da publicação de avisos das concorrências e tomadas de preços dos Municípios no Diário Oficial do Estado.

Temos registrado que nenhuma voz (salvo engano nosso), na doutrina, levantou-se contra tal aberração jurídica, ou seja, o fato de que uma lei ordinária federal vir mandar que os Municípios publiquem seus avisos de licitações, não nos seus Diários Oficiais ou em jornais locais que lhes façam as vezes, mas sim no Diário Oficial do Estado.

É mais uma flagrante inconstitucionalidade da Lei, como tantas outras que se contém nela. "Grifamos.

4 - O que procuramos com as citações apresentadas não é questionar o procedimento, mas apenas reafirmar a defesa circunstancial do presente processo, cuja anulação ocasionará um retardamento considerável à entrega de benefícios à



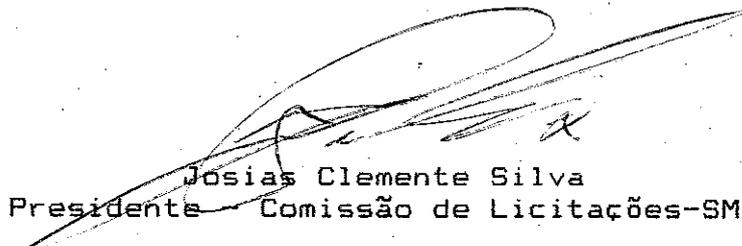
municipalidade, e no qual o que se coloca é o seguinte ponto:

A interpretação linear e fria de um único dispositivo, limitado totalmente em suas consequências, cuja aplicabilidade é frontal e unanimemente contestada por juristas de notória conceituação na matéria (não encontramos publicações jurídicas divergentes); é suficiente para determinar a anulação do procedimento licitatório, que resta provado contemplou os princípios e objetivos da Lei ?

O que solicitamos portanto é que a decisão leve em conta todas estas nuances.

É nosso parecer, salvo melhor avaliação superior.

Goiânia, 14 de novembro de 1.997

  
Josias Clemente Silva  
Presidente Comissão de Licitações-SMT

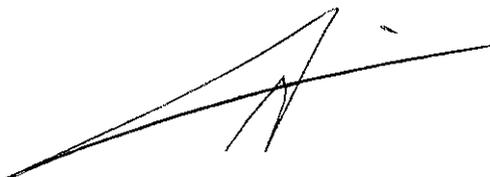
## CERTIFICADO DE AUDITORIA Nº 4080/97

Depois de bem vistos e examinados os presentes autos, de nº 3.20-012793/97, que tratam da verificação e registro no TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, do Contrato de Aquisição, datado de 18.08.97, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, através da **Superintendência Municipal de Trânsito - SMT** e a firma **DATAPROM - Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda**, objetivando a aquisição de 40 (quarenta) controladores eletrônicos para semáforos, de acordo com as características constantes do Edital de Tomada de Preços nº 001/97, pelo valor de R\$ 110.090,00 (cento e dez mil e noventa reais), com prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da liberação do contrato, tendo sido empenhado à conta da dotação orçamentária nº. 43.01.16.91.021.2054-3120, objeto da Nota de Empenho nº 008200, às Fls. 240,

considerando que, analisado preliminarmente pela 1ª. AFOCOP foram os autos convertidos em diligência, a fim de que se fizesse juntar aos mesmos o comprovante de publicação do Edital no Diário Oficial do Estado, tendo em vista o disposto no art. 21, II da Lei Federal nº 8.666/93;

considerando que, em atenção, informou o Superintendente do SMT, Sr. Guilherme Freitas Souza, que a Comissão não providenciou a publicação do Edital "presumindo à ocasião que a publicação no veículo de divulgação Oficial do Município fosse suficiente", e, apresentou justificativas com relação ao alcance da publicidade efetuada; quanto à não impugnação, por parte dos licitantes face à falta dessa publicação; quanto à questão do princípio da economicidade caso seja anulado o procedimento; quanto a não ter agido a administração com má fé; quanto ao cumprimento das demais exigências legais; quanto ao entendimento de Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, entendendo que ao Município cabe determinar o órgão de imprensa oficial onde serão divulgados seus atos, tendo em vista a sua autonomia;

considerando que, analisadas as razões apresentadas pelo Senhor Superintendente, apesar da Primeira Auditoria concordar com os aspectos descritos, com relação ao princípio da economicidade e quanto à não caracterização de má fé



**ESTADO DE GOIÁS**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**PRIMEIRA AUDITORIA FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

do administrador, não poderia esta convalidar tal procedimento vez que houve falha formal na origem, qual seja, a não publicação do Edital no Diário Oficial do Estado, consoante prevê o art. 21, II da Lei Federal nº 8.666/93;

considerando finalmente, que tal falha formal opera retroativamente, indicando a nulidade do procedimento licitatório;

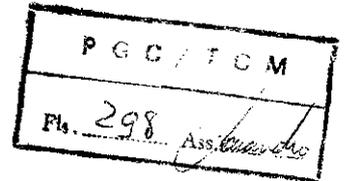
**CERTIFICA A AUDITORIA FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, poder o Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, com base nos considerandos retro, manifestar seu parecer pela nulidade do mencionado ato, não podendo surtir nenhum efeito para a administração pública municipal, determinando, de consequência, seu registro apenas para efeito de controle.**

**PRIMEIRA AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 28 de novembro de 1997.**

  
**MARCOS ANTONIO PRATA**  
**Auditor**

**Prata/cfor12793**

FLS. 297



ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Procuradoria Geral de Contas



REQUERIMENTO No. 10.780/97

Vistos e examinados os autos, de nº 3.20-12793/97, que tratam do pedido de registro do contrato celebrado entre o Município de GOIÂNIA-SMT e a Dataprom-Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda objetivando a aquisição de 40 controladores eletrônicos para semáforos no prazo de 45 dias, contados a partir da liberação por esta Casa, no valor de R\$ 110.090,00, tendo sido empenhado sob o nº 008200/97, da dotação orçamentária 430116910212054-3120,

considerando a não juntada aos autos do comprovante de publicação do Edital no Diário Oficial do Estado;

considerando que, embora a parte interessada tenha apresentado justificativas para a irregularidade retrocitada, as mesmas não legitimam o procedimento licitatório realizado à vista da determinação contida no Art. 21, item II da Lei 8.666/93,

REQUER

o MINISTÉRIO PÚBLICO junto a este Egrégio Tribunal, por sua representante, seja o ato julgado ilegal, devendo ser impugnadas as despesas decorrentes do mesmo.

PROCURADORIA GERAL DE CONTAS junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 15 de dezembro de 1997.

  
MARIA TEREZA F. GARRIDO  
Procuradora Geral de Contas

**ESTADO DE GOIÁS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

Aos CUIDADOS DE:  
Sr. Guilherme



**RESOLUÇÃO RS Nº 08988**

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-012793/97, que tratam da verificação e registro no TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, do Contrato de Aquisição, datado de 18.08.97, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, através da **Superintendência Municipal de Trânsito - SMT** e a firma **DATAPROM - Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda**, objetivando a aquisição de 40 (quarenta) controladores eletrônicos para semáforos, de acordo com as características constantes do Edital de Tomada de Preços nº 001/97, pelo valor de R\$ 110.090,00 (cento e dez mil e noventa reais), com prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da liberação do contrato, tendo sido empenhado à conta da dotação orçamentária nº. 43.01.16.91.021.2054-3120, objeto da Nota de Empenho nº 008200, às Fls. 240,

considerando que, analisado preliminarmente pela 1ª. AFOCOP foram os autos convertidos em diligência, a fim de que se fizesse juntar aos mesmos o comprovante de publicação do Edital no Diário Oficial do Estado, tendo em vista o disposto no art. 21, II da Lei Federal nº 8.666/93;

considerando que, em atenção, informou o Superintendente do SMT, Sr. Guilherme Freitas Souza, que a Comissão não providenciou a publicação do Edital "presumindo à ocasião que a publicação no veículo de divulgação Oficial do Município fosse suficiente", e, apresentou justificativas com relação ao alcance da publicidade efetuada; quanto à não impugnação, por parte dos licitantes face à falta dessa publicação; quanto à questão do princípio da economicidade caso seja anulado o procedimento; quanto a não ter agido a administração com má fé; quanto ao cumprimento das demais exigências legais; quanto ao entendimento de Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, entendendo que ao Município cabe determinar o órgão de imprensa oficial onde serão divulgados seus atos, tendo em vista a sua autonomia;

considerando que, analisadas as razões apresentadas pelo Senhor Superintendente, apesar da Primeira Auditoria concordar com os aspectos descritos, com relação ao princípio da economicidade e quanto à não caracterização de má fé do administrador, não poderia esta convalidar tal procedimento vez que houve falha

**ESTADO DE GOIÁS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

08988/97

formal na origem, qual seja, a não publicação do Edital no Diário Oficial do Estado, consoante prevê o art. 21, II da Lei Federal nº 8.666/93;

considerando finalmente, que tal falha formal opera retroativamente, indicando a nulidade do procedimento licitatório;



**RESOLVE,**

o Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, com base nos considerandos retro, manifestar seu parecer pela nulidade do mencionado ato, não podendo surtir nenhum efeito para a administração pública municipal, determinando, de consequência, seu registro apenas para efeito de controle.

À Secretaria para as providências.

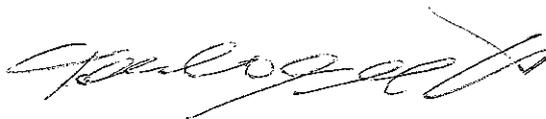
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos

19 DEZ 1997,

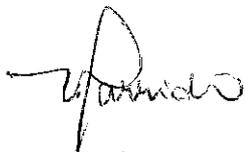
, **Presidente.**

, **Relator.**

**Conselheiro participante:**

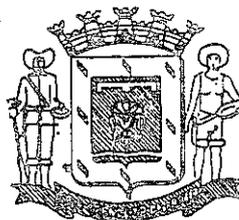


**Fui presente:**



, **Procuradora Geral de Contas.**

Prata/rfor12793



PREFEITURA DE GOIÂNIA

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

N M O F - NOTA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

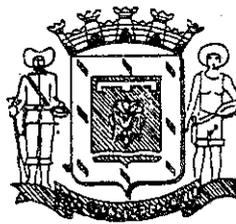
1. Tipo	2. Documento	3. Folha
4	ANULACAO DE EMPENHO	01/01

4. Data de Emissão 24/12/97		5. Nº do Processo 1108222097			6. Nº do Documento 0082 00 01		7. Dotação Compiciada 974301005		8. Saldo Anterior *****20.443,35	
9. Exercício 97	10. Órgão 43	11. Unidade 01	12. Função 16	13. Prog. 91	14. Subprog. 021	15. P/A 2.054	16. Nat. Despesa 3120.00	17. Fonte 40	18. Agreg. 03	19. Valor *****110.090,00
20. Unidade Orçamentária GAB DO SUPERINTENDENTE DE TRANSITO						21. Tipo da NE 01-ORDIN.		22. Parcela ***		23. Saldo Atual *****130.533,35
24. Beneficiário ou Recolhedor DATAPROM EQUIP. E SERV. DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA									25. CPF ou CGC 00590045/0001-00	
26. Endereço AV REP. ARGENTINA 2.403 AB. VERDE							27. Município CURITIBA		28. UF PR	

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO

29. Item	30. Especificação	31. Código	32. Unid.	33. Qtde	34. Unitário	35. Total
ANULACAO TOTAL DA NE N.0082.00, EM RAZAO DA NAO LIBERACAO PELO TCM, DE ACORDO COM A RESOLUCAO N.08988/97, EM ANEXO.						

36. Agente Financeiro / Agência *****		37. Cod. Ag. Finan./Agência *****		38. Conta Débito *****		39. Conta Crédito *****	
CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL	40 DÉBITO	42. Nota		43. Total dos Descontos *****			
	41 CRÉDITO			44. Valor Líquido *****110.090,00			
45. Valor Líquido do Documento Por Extenso CENTO E DEZ MIL E NOVENTA REAIS *****							
46. Visto do Chefe <i>Cleia Antonia B. Almeida</i> Chefe do N. Exec. Orç. e Contábil			48. Visto do Ordenador da Despesa <i>Arq. Guilherme Freitas Souza</i> Superintendente			51. Quitação/Recibo	
47. Análise do Tribunal <input type="checkbox"/> LEGAL <input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO LEGÍTIMA			49. Data 22/12/97			50. Visto do Inspetor <i>AD</i>	



PREFEITURA DE GOIÂNIA

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

N M O F - NOTA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

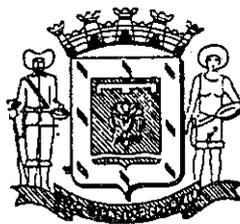
1. Tipo	2. Documento	3. Folha
4	ANULACAO DE EMPENHO	01/01

4. Data de Emissão	5. Nº do Processo	6. Nº do Documento	7. Dotação Compactada	8. Saldo Anterior						
24/12/97	1198222097	0082 00 01	774301005	*****00 243,35						
9. Exercício	10. Órgão	11. Unidade	12. Função	13. Prog.	14. Subprog.	15. P/A	16. Nat. Despesa	17. Fonte	18. Agreg.	19. Valor
97	43	01	16	91	021	2054	3120 00	40	03	*****110 090,00
20. Unidade Orçamentária								21. Tipo da NE	22. Parcela	23. Saldo Atual
GAB DO SUPERINTENDENTE DE TRANSITO								01-ORDIN		*****130 533,35
24. Beneficiário ou Recolhedor								25. CPF ou CGC		
DATAPROB EQUIP E SERV DE INFORMATICA INDUSTRIAL LIDE								80370045/0001-00		
26. Endereço								27. Município	28. UF	
AV REP ARGENTINO 2 303 AQ VERDE								CURITIBA	PR	

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO

29. Item	30. Especificação	31. Código	32. Unid.	33. Qtde.	34. Unitário	35. Total
01	ANULACAO TOTAL DA NE N 0082 00 EM RAZAO DA NAO LIBERACAO PELO TCM DE ACORDO COM A RESOLUCAO N 08998/97, EM ANEXO.					

36. Agente Financeiro / Agência		37. Cód. Ag. Finan / Agência		38. Conta Débito		39. Conta Crédito	
[Assinatura]		[Assinatura]		[Assinatura]		[Assinatura]	
CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL	40. DÉBITO	42. Nota		43. Total dos Descontos			
	41. CRÉDITO	44. Valor Líquido		*****110 090,00			
45. Valor Líquido do Documento Por Extenso							
CENTO E MEZ MIL E NOVENTA REAIS							
46. Visto do Chefe		48. Visto do Ordenador da Despesa		51. Nota/Recibo			
[Assinatura] Cleia Antonia B. Almeida		[Assinatura] Arq. Guilherme Gteilas Souza		[Assinatura]			
Chefe do N. Exec. Org. e Contábil		Superintendente					
47. Análise do Tribunal		49. Data		50. Visto do Inspetor			
[Assinatura]		[Assinatura]		[Assinatura]			
LEGAL		ALTERAÇÃO LEGÍTIMA					



PREFEITURA DE GOIÂNIA

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

N M O F - NOTA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

1. Tipo	2. Documento	3. Folha
4	ANULAÇÃO DE EMPENHO	01/01

4. Data de Emissão	5. Nº do Processo	6. Nº do Documento	7. Dotação Compactada	8. Saldo Anterior								
24/12/97	1108222097	0082 00 01	774301005	*****70 443,30								
9. Exercício	10. Órgão	11. Unidade	12. Função	13. Prog.	14. Subprog.	15. P/A	16. Nat. Despesa	17. Fonte	18. Agreg.	19. Valor		
97	43	01	16	71	021	2.054	3100 00	40	03	*****110 050,00		
20. Unidade Orçamentária										21. Tipo da NE	22. Parcela	23. Saldo Atual
CAB DO SUPERINTENDENTE DE TRANSITO										01-ORDIN	00000	*****130 523,35
24. Beneficiário ou Recolhedor										25. CPF ou CGC		
DATAFERRA EQUIP. E SERV. DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA										80520040/0001-04		
26. Endereço										27. Município		28. UF
AV REP ARGENTINA 2 403 AG VERDE										CURITIBA		PR

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO

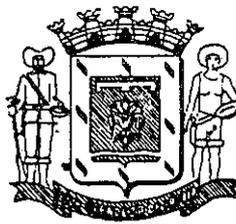
29. Item	30. Especificação	31. Código	32. Unid.	33. Qtde	34. Unitário	35. Total
ANULAÇÃO TOTAL DA NE N. 0082.00.01 EM RAZÃO DA NÃO LIBERAÇÃO PELO TCM DE ACORDO COM A REDECUÇÃO N. 09288/97, EM ANEXO.						

36. Agente Financeiro / Agência	37. Cód. Ag. Finan./Agência	38. Conta Débito	39. Conta Crédito
---------------------------------	-----------------------------	------------------	-------------------

CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL	40. DÉBITO	42. Nota	43. Total dos Descontos
	41. CRÉDITO		44. Valor Líquido

45. Valor Líquido do Documento Por Extenso: CIENTO E DOZ MIL E NOVENTA REAIS

46. Visto do Chefe	48. Visto do Ordenador da Despesa	51. Quitação/Recibo
Eléia Antonia B. Almeida Chefe do N. Exec. Org. e Contábil	Arq. Guilherme Freitas Souza Superintendente	
47. Análise do Tribunal	49. Data	50. Visto do Inspetor
LEGAL	ALTERAÇÃO LEGÍTIMA	21/12/97



PREFEITURA DE GOIÂNIA

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

N M O F - NOTA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

1. Tipo	2. Documento	3. Folha

4. Data de Emissão	5. Nº do Processo	6. Nº do Documento	7. Dotação Compactada	8. Saldo Anterior						
9. Exercício	10. Órgão	11. Unidade	12. Função	13. Prog.	14. Subprog.	15. P/A	16. Nat. Despesa	17. Fonte	18. Agreg.	19. Valor
20. Unidade Orçamentária						21. Tipo da NE		22. Parcela		23. Saldo Atual
24. Beneficiário ou Recolhedor										25. CPF ou CGC
26. Endereço								27. Município		28. UF

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO

29. Item	30. Especificação	31. Código	32. Unid.	33. Qtde	34. Unitário	35. Total

36. Agente Financeiro / Agência	37. Cód. Ag. Finan./Agência	38. Conta Débito	39. Conta Crédito
---------------------------------	-----------------------------	------------------	-------------------

CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL	40. DÉBITO	42. Nota	43. Total dos Descontos
	41. CRÉDITO		44. Valor Líquido

45. Valor Líquido do Documento Por Extenso	46. Visto do Chefe	47. Análise do Tribunal	48. Visto do Ordenador da Despesa	49. Data	50. Visto do Inspetor	51. Quitação/Recibo
--	--------------------	-------------------------	-----------------------------------	----------	-----------------------	---------------------

LEGAL       ALTERAÇÃO LEGÍTIMA

Chefe do N. Exec. Org. e Contábil: **Cléia Antonia B. Almeida**  
 Arq. Superintendente: **Arq. Guilhermo Feitas Souza**

**ESTADO DE GOIÁS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROCESSO Nº : 3.20-12793/97  
INTERESSADO : Goiânia SMT  
ASSUNTO : Registro de contrato com DATAPROM



**DESPACHO Nº 047/98:** Tendo em vista que, em face da denegação do registro do contrato em tela, a Administração adotou providências no sentido de anular o saldo do empenho respectivo à despesa, decorrente do ato; e considerando ainda que foi encaminhado os documentos alusivos à comprovação da anulação promovida, os quais devem ser anexados ao processo em questão, **encaminhem-se** os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro-Diretor da 1ª AFOCOP, para conhecimento.

ENCAMINHADO  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos**  
**16 dias do mês de janeiro de 1998.**

**Conselheiro IRONDES DE MORAIS**  
**Presidente**

06/11  
R.G. - 07. 01/09/98

306



**AVISO DE RECEBIMENTO - AR**  
OBJETO DE SERVIÇO  
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)  
 DE RECEBIMENTO / DE RÉCEPTION  
 DE PAGAMENTO / DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT: **05-03-98**  
Nº DO OBJETO / N°: **04767234 4**  
DATA POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT: \_\_\_\_\_

**PREENCHIDO PELO REMETENTE**  
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE: **Superintendente Municipal de Trânsito 01-238/98 - Secretária**  
ENDEREÇO / ADRESSE: **Av. Lourelino G. de Almeida, erg com 15-3 St. Bela Vista**  
CEP / CODE POSTAL: **74000-000** CIDADÊ E UF / LOCALITÉ ET PAYS: **Goiania - GO** DATA: **05.03.98**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR: **05-03-98 Tribunal de Contas dos Municípios**  
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE: **Rua 68 N.º 727 - Centro**  
CEP / CODE POSTAL: **74055-100** CIDADÊ / LOCALITÉ: **Goiania - GO** UF: **BRASIL**

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE: **Inezilzele de Santos**  
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT: **[Signature]**

75170392-3

A6 = 105 x 148 mm

SECRETARIA MUNICIPAL  
05 03 98  
20 03 98  
[Signature]

6-A  
Pg. 17. datagrama...

T.C.M.  
MS 307



**BRÉSIL**  
**AVISO DE RECEBIMENTO - AR**  
OBJETO DE SERVIÇO  
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)  
 DE RECEBIMENTO / DE RÉCEPTION  
 DE PAGAMENTO / DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT  
Nº DO OBJETO / Nº  
04767238 9  
DATA POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE Wion Albernaz 01-239/98 - Secretaria		
	ENDEREÇO / ADRESSE Prefeitura Municipal		
	CEP / CODE POSTAL 74000-000	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS Goiânia - GO 03 28	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR Tribunal de Contas dos Municípios		
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE Rua 68 - N.º 727 - Centro		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ 74.055.100 - Goiânia - GO	BRASIL	

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE Ylvis Autuori 25-02-98	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT Ferreiro
--	--

75170392-3

A6 = 105 x 148 mm

SECRETARIA GERAL

em 05 03 / 98, recebeu este  
xerox do Aviso de Recebimento aos autos.

PRAZO - 10 dias.  
Vencimento em 20 / 03 / 98

Responsável

T. C. M.  
n. 308

ESTADO DE GOIÁS  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 3.20 - 12793/97

Interessado : Prefeitura Municipal de Goiânia - SMT

Assunto : Registro de Contrato

DESPACHO Nº 790 /98 - Tendo em vista que o contrato assunto dos autos já foi avaliado por este Tribunal, consoante Resolução RS nº 08988/98, e já transcorrido o prazo para interposição de recurso, não cabendo, portanto, mais nenhuma medida processual, encaminhem-se os presentes autos à origem.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS , em Goiânia , 08  
de abril de 1.998.



CONSELHEIRO IRONDES DE MORAIS  
Presidente